



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP
Esplanada dos Ministérios, Bloco L, Anexo I – 4º andar – sala 415 – CEP: 70.047-900 – Brasília-DF
Tel.: (61) 2104-8553 / 9066 / 8856 / 9225 – Fax: (61) 2104.9436

Processo n.º 23036.001347/2006-61

Interessado: Santa Helena Urbanização Ltda.

Data: 04/10/2006

Assunto: Licitação – Impugnação ao Edital – Fracionamento do objeto – Pregão Eletrônico nº 10/2006 – DGP/CGRL/INEP.

Pelo petítório de fls. 528/531, apresentado via sistema eletrônico em 04/10/2006, às 11:21h, a empresa **SANTA HELENA URBANIZAÇÃO LTDA**, interessada no Pregão Eletrônico nº 10/2006 – DGP/CGRL/INEP, que tem por objeto a contratação de uma empresa especializada para a prestação de serviços administrativos nas áreas de abrangência de Assistência Especializada, Assistência Técnica e Assistência Operacional, para atender às necessidades do INEP, apresentou **IMPUGNAÇÃO**, requerendo desta administração a alteração do instrumento convocatório do presente certame.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise meritória.

Em suma, a impugnante não se conforma com o objeto na forma ora licitada, conquanto a seu ver o objeto deveria ser fracionado em licitações apartadas, a possibilitar maior competitividade.

A nosso ver o cerne da questão se encontra nas justificativas apresentadas para o objeto ser licitado em único certame, tendo como critério de julgamento o menor preço global.

Vejamos a norma aplicável:

§ 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93:

As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (g.n.)

Marçal Justen Filho discorre sobre o tema *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, ed. Dialética:

A obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. (...)

Já o impedimento de ordem econômica se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Em uma economia de escala, o aumento de quantitativos produz a redução de preços. Por isso não teria cabimento a Administração fracionar as contratações se isso acarretar aumento de seus custos. (...) Logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarretar elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares.

Assim, verificando as justificativas apresentadas pela área técnica responsável, constatamos que as mesmas se coadunam com a situação fática presente, com a legislação vigente e com o entendimento doutrinário, cujo reflexo se mostrou pertinente no ato convocatório deste certame. Justificativas essas que colacionamos a seguir:

Em relação ao fracionamento da licitação, a contratação de uma única empresa revela-se como a opção mais econômica para o INEP por representar menores custos indiretos, sobretudo em relação à infraestrutura que terá de ser disponibilizada à contratada. Além disso, a contratação, nos moldes preconizados pelo INEP, apresenta menor complexidade para seu gerenciamento, menor tempo processual, inclusive caso haja recursos, e possibilita maior economia para as licitantes, que poderão utilizar um número menor de supervisores e sistemas de controle de ponto. Em suma, contratos monolíticos costumam ter custos indiretos proporcionalmente menores, quando comparado com múltiplas contratações que abarquem o mesmo objeto, por conta da economia de escala.

O objeto, "Contratação de uma empresa especializada para a prestação de serviços administrativos nas áreas de abrangência de Assistência Especializada, Assistência Técnica e Assistência Operacional, para atender às necessidades do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisa Educacionais Anísio Teixeira - INEP", por sua característica, é usualmente fornecido

pelos licitantes, e caso não forem, o próprio edital amplia o universo da competição, exigindo tão somente na habilitação, em especial no subitem 7.2.4:

"7.2.4 1 (um), ou mais, atestado(s)/declaração(ões) de capacidade técnica, em nome da *licitante*, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste Pregão.

Entendemos por compatível o(s) atestado(s) que comprovar(em) a prestação do serviço igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento), para cada uma das categorias profissionais, objeto desta contratação."

Não há, portanto qualquer restrição à competitividade e nem a participação dos licitantes.

Os ganhos decorrentes da ampliação da concorrência mediante a participação de empresas de menor porte ou mais especializadas não raro igualam ou sobrepõem os decorrentes da economia de escala, sobretudo em modalidades licitatórias que favorecem a ampla disputa entre os interessados, como no caso do pregão.

Em suma, conforme exposto alhures, não nos parece o caso para a Administração deixar à sorte execução de objeto de tamanha relevância para a consecução de seus serviços, como é o ora licitado, devendo prezar pela segurança jurídica do contrato a ser firmado, de modo a preservar a fiel execução do seu objeto e o cumprimento da finalidade pública com a máxima eficiência, tanto de ordem técnica como econômica.

Assim, entendemos que a presente impugnação não se presta a justificar qualquer alteração no ato convocatório do presente certame, de modo que não contém qualquer argumento capaz de amparar a pretensão da impugnante, por isso deve ser negado provimento à mesma.

Por todo o exposto, nego provimento no mérito à presente impugnação, mantendo os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 10/2006 - DGP/CGRL/INEP e via de consequência dar prosseguimento ao feito com a abertura do certame na data marcada, com fulcro no art. 18, §1º do Decreto nº 5.450/2005.

Brasília-DF, 05 de outubro de 2006.

Original assinado por

Pedro Massad Júnior
Pregoeiro Oficial do INEP